



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

**LEI Nº 482, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.**

Dispõe sobre a reestruturação da Guarda Municipal do Município de Santana do Mundaú e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Mundaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica reestruturada a Guarda Municipal de Santana do Mundaú/AL, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal é um órgão municipal, o qual atuará de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, colaborando com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo.

**Art. 3º** A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as Leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, podendo portar arma de fogo, obedecida à legislação vigente.

**Art. 4º** Todos os agentes públicos que fizerem parte do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal deverão obrigatoriamente usar uniformes e equipamentos padronizados com identificação visível, nos termos da Lei nº 13.022/2014.

## **CAPÍTULO II**



## DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** Nos termos do Estatuto Geral das Guardas Municipais, são princípios mínimos de atuação das guardas municipais, sem obstar os demais inerentes à atuação administrativa:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 6º.** A estrutura da Guarda Municipal é composta por:

- I - Comandante;
- II - Corregedor;
- III - Guardas municipais.

**Parágrafo único.** Os guardas municipais encontram-se submetidos ao regime de disciplina e hierarquia, devendo serem punidos em caso de desrespeito a estes postulados, nos moldes estabelecidos em legislação municipal própria.

**Art. 7º.** O cargo de comandante da guarda municipal e os guardas municipais terão no fardamento as suas identificações com o símbolo CGM (Comandante da Guarda municipal), e com o símbolo GM (Guarda Municipal), respectivamente.

**Art. 8º.** O quantitativo do destacamento, bem como os vencimentos e carga horária, encontra-se definidos no anexo I da presente lei, respeitando 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em municípios com até 50.000 habitantes, conforme disposto no art. 7, inciso I, da Lei Federal nº 13.022/2014.

**Parágrafo único.** Ficam enquadrados e aproveitados como guardas municipais os vigias ou vigilantes efetivos do município de Santana do Mundaú, havendo por extintos tais cargos.

**Art. 9º.** O Cargo de comandante da Guarda Municipal é de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, considerado o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei nº 13.022, de oito de agosto de 2014.



**Art. 10.** A guarda municipal obedecerá ao regimento interno da corporação, aplicando-se a mesma o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Santana do Mundaú em vigor.

**Art. 11.** A guarda municipal, quando no exercício das suas funções, terá ingresso em casa de diversões, espetáculos ou qualquer concentração social.

**Art. 12.** Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal, estando subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal, a qual competirá apurar, investigar e aplicar a punição aos servidores do Quadro da Guarda Municipal, respeitando ao devido processo e a legislação municipal própria.

§1º - O Corregedor da Guarda Municipal deverá possuir preferencialmente experiência na área de segurança pública e curso de bacharel em direito, ou possuir outro curso afeto a Segurança Pública.

**Art. 13.** A carga horária normal de trabalho do Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido, ao interesse da Administração Pública, o regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ou 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso.

**Parágrafo único.** Os servidores que ocuparem o cargo de comandante e corregedor no exercício de tais cargos, poderão ter carga horária diferenciada, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 14.** Ficam criados os cargos comissionado previstos no anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS GUARDAS MUNICIPAIS

**Art. 15.** É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

**Parágrafo único.** Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

**Art. 16.** São competências específicas da Corregedoria da Guarda apurar, investigar servidores e aplicar punição aos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

**Art. 17.** São competências específicas dos guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV** - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V** - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI** - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII** - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX** - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X** - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI** - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII** - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII** - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV** - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV** - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;



**XVI** - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVII** - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

**XVIII** - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

## CAPÍTULO VII DA INVESTIDURA

**Art. 18.** São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica, a qual o cargo exige, comprovada através de avaliação médica e psicológica oficial;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

§ 1º. Enquanto não for realizado concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos desta Lei, fica permitida a contratação temporária de vigilantes e/ou seguranças qualificados por excepcional interesse público, na forma da legislação municipal vigente.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

§ 2º. A administração pública ministrará cursos para todo o efetivo da guarda, de modo a cumprir as exigências, direitos e deveres previstos na presente Lei, podendo firmar convênio com entidade ou órgãos para tal fim.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA SEDE**

**Art. 19.** A Guarda Municipal terá sede no Município de Santana do Mundaú, Estado de Alagoas, identificada com brasão e nome da corporação.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Executivo Municipal, na medida das possibilidades, fornecer material e meios necessários para o bom desempenho das atividades, tais como: sede, transporte, aparelhos de comunicação, fardamento e assessórios.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A Guarda Municipal de Santana do Mundaú continuará com sua implantação gradativa, assegurando-se o treinamento e qualificação de seus profissionais.

**Art. 21.** Depois de constituída a Guarda Municipal, o Município poderá solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio.

**Art. 22.** Quanto ao desempenho das atividades da Guarda municipal deverão ser observados os seguintes:

- I - Em nenhuma hipótese a guarda municipal será empregada em serviços de natureza pessoal ou particular;
- II - Quando o comandante ou os guardas municipais, no exercício de suas funções, vierem a se envolver em quaisquer ocorrências serão assistidos, judicial e extrajudicialmente, por advogados do município;
- III - Não se aplica o inciso anterior nos casos de infrações disciplinares.

**Art. 23.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao funcionamento da guarda municipal, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual lei orçamentaria.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Mundaú, Estado de Alagoas, em 20 de agosto de 2018.

  
**ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES**  
Prefeito de Santana do Mundaú

Publicada e Registada nesta Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20 de Agosto de 2018.

  
**José Carlos Alves Carlota**  
Secretário de Administração e Finanças



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

**ANEXO I**

<b>Nomenclatura</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Vencimentos</b>
Guarda Municipal (GM)	10	R\$ 954,00





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ**  
RUA SILVESTRE PÉRICLES, S/N – CENTRO – CEP 57.840-000  
CNPJ: 12.332.979/0001-84

**ANEXO II**

<b>Nomenclatura</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Simbologia</b>	<b>Vencimentos</b>
Comandante da Guarda Municipal (CGM)	01	CC-02	R\$ 1.000,00
Corregedor da Guarda Municipal	01	CC-03	R\$ 937,00